



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.002923/2026-43

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Representação

**Interessado:** Sergio Maurício Mendonça Cardoso

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 46/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21 de maio de 2026, na sede do Confea, em Brasília-DF, virtualmente;

Considerando que os autos tratam de representação encaminhada por SERGIO MAURICIO MENDONÇA CARDOSO, engenheiro eletricista, em face de suposta conduta irregular atribuída ao presidente da ABEE Nacional, Engenheiro Eletricista Ricardo Nascimento, em razão de publicação de fotografia ao lado de candidato à reeleição no CREA-RJ;

Considerando que o representante sustenta eventual irregularidade decorrente do fato de a referida entidade receber recursos do Confea, requerendo análise da Comissão Eleitoral Federal acerca da conduta narrada;

Considerando que o tema foi encaminhado para manifestação jurídica do consultor jurídico externo, que aportou Parecer Jurídico (1555980), cuja conclusão foi pelo não conhecimento da representação, em razão da ilegitimidade ativa do representante e da incompetência material originária da Comissão Eleitoral Federal para apreciação da matéria;

Considerando que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025, compete à Comissão Eleitoral Federal atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral;

Considerando que o art. 9º da Resolução nº 1.150/2025 estabelece competir às Comissões Eleitorais Regionais atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, inclusive para julgamento dos casos de infração ao Regulamento Eleitoral no âmbito das eleições dos Creas;

Considerando que a representação apresentada refere-se a fato relacionado ao processo eleitoral do CREA-RJ, cuja apreciação originária compete à respectiva Comissão Eleitoral Regional, cabendo à Comissão Eleitoral Federal atuação apenas em sede recursal, na forma prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que o art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que a legitimidade ativa para apresentação de representação eleitoral é restrita a candidatos ou chapas, circunstância não verificada no presente caso;

Considerando, ainda, que o parecer jurídico consignou que eventual apoio político ou manifestação de preferência eleitoral por pessoa física, ainda que dirigente de entidade de classe, não configura, por si só, infração ao Regulamento Eleitoral;

DELIBEROU:

Acolher a manifestação jurídica para não conhecer da representação, em razão da ilegitimidade ativa do representante, nos termos do art. 126 da Resolução nº 1.150/2025, bem como da incompetência material originária da Comissão Eleitoral Federal para apreciação da matéria, cuja análise compete à respectiva Comissão Eleitoral Regional, nos termos dos arts. 8º e 9º do Regulamento Eleitoral.

Brasília-DF, 21 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1555991** e o código CRC **B9719A5A**.